



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2494, DE 2021

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para dispor sobre a oferta de Língua Brasileira de Sinais na realização do Exame de Ordem.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/2/1314.05990-75

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para dispor sobre a oferta de Língua Brasileira de Sinais na realização do Exame de Ordem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para dispor sobre a oferta de Língua Brasileira de Sinais na realização do Exame de Ordem.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....
§ 1º O Exame de Ordem, assegurada a sua oferta em Língua Brasileira de Sinais, é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em clara demonstração de respeito às pessoas com deficiência auditiva, tem oferecido a possibilidade de videoprovas a quem delas necessitar. E do que se trata tal iniciativa? Quando o estudante tiver dificuldades em compreender o português escrito, é a ele facultada a possibilidade de ler a prova por meio de vídeos

gravados em Língua Brasileira de Sinais. Isto é, em vez de ler o comando das questões, em português, a leitura é feita, na tela, em Libras.

Ora, e por que tal iniciativa alvissareira ainda não chegou ao Exame da Ordem dos Advogados do Brasil? Sabemos que, nas universidades, já é possível aos alunos, surdos ou com audição parcial, receberem, assim como no Enem, explicações em Libras, cabendo a eles responderem em português. Se assim já é no Enem e nas universidades, não é razoável que, ao pretender dar o último passo rumo ao exercício profissional, o bacharel em Direito tenha negada uma oferta de acessibilidade plenamente razoável e já oferecida anteriormente em sua jornada acadêmica.

Vale informar que devemos levar em consideração o que preconiza a Lei 10.436/2002, no art. 1º, parágrafo único, onde encontramos “*Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil*”. E, ainda no parágrafo único do Art 4º “*A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa*”

Assim, por meio deste projeto de lei, propomos uma breve alteração ao Estatuto da Advocacia, de forma a garantir que o candidato à carteira da OAB, quando realizar o Exame de Ordem, possa ler as questões em Libras – seja por meio de intérprete presencial, cuja presença já ocorre no local de realização das provas para dar instruções gerais antes do início do exame, seja por meio de vídeo, o qual garante a qualidade e a uniformidade da informação a todos os candidatos.

Assim, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

SENADOR ROMARIO

Senado da República- Partido Liberal/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da OAB; Estatuto da Advocacia; Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (1994) - 8906/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>

- artigo 8º

- Lei nº 10.436, de 24 de Abril de 2002 - Lei da Língua Brasileira de Sinais; Lei de Libras (Língua Brasileira de Sinais) - 10436/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10436>